



PARECER Nº

, DE 2020

Da Comissão de Educação, Saúde e Cultura sobre o Projeto de Lei n.º 1395/2020, que Institui a realização do exame que detecta a trombofilia, à toda mulher em idade fértil, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Hermeto

RELATOR: Deputado Delegado Fernando Fernandes

I – RELATÓRIO

Submete-se, ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei Epigrafado, de autoria do nobre Deputado Hermeto. A propositura em questão é constituída por 5 artigos e resta vinculada aos autos do processo SEI nº00001-00028634/2020-51.

O artigo 1º assegura a todas as mulheres entre 10 a 49 anos de idade, a realização dos exames que detectam a trombofilia e que constam na tabela de Procedimentos do SUS, em todos os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, credenciados ao Sistema Único de Saúde – SUS –mediante guia de solicitação médica.

O § 1º estabelece que será realizada uma detalhada anamnese logo na primeira consulta com o obstetra ou ginecologista, permitindo ao profissional conhecer o histórico familiar da paciente, principalmente com relação aos parentes de primeiro grau com diagnóstico de trombose ou gravidez com complicações e outros fatores hereditários.

O § 2º dispõe que após a realização da anamnese, constatada a importância da realização do exame, o médico solicitará, com justificativas em anexo à guia.

O artigo 2º reza que os estabelecimentos de saúde deverão fixar em local visível à toda população o direito à realização dos exames.

O artigo 3º estatui que o órgão responsável pela saúde no Estado, poderá realizar campanhas sobre os riscos da trombofilia em mulheres que fazem uso de anticoncepcional e são portadoras do gene além dos cuidados que a gestante precisa ter para prevenção e tratamento.

Pelo artigo 4º fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com o Ministério da Saúde, Planos de Saúde e a abrir crédito suplementar ao orçamento anual, para garantir a execução da presente lei.

O artigo 5º é a cláusula de vigência.

Em sede de justificação o ilustre deputado passou a esclarecer, ao tempo em que citou o artigo 6º e o artigo 24, XII, ambos, da Constituição Federal: Que a doença trombofilia se caracteriza como um grupo de distúrbios da coagulação associados a uma predisposição a eventos trombóticos como trombose venosa profunda e embolia pulmonar potencialmente fatal; Que tais estados de hipercoagulabilidade podem ser adquiridos (aquelas associadas com anticorpos antifosfolípídios, geralmente anticorpos anticardiolipina e lupus

anticoagulante) ou herdados geneticamente (como a mutação do fator V Leiden, a deficiência de anticoagulantes fisiológicos proteína C, proteína S e antitrombina e a mutação do gene protrombina G20210A); Que dentre outras causas de trombofilias adquiridas, podem ser mencionadas: hemoglobinúria paroxística noturna, doenças mieloproliferativas, neoplasias, gravidez e puerpério, síndrome nefrótica, hiperviscosidade, uso de anticoncepcional oral e outros medicamentos, trauma e operações e imobilização prolongada; Que os distúrbios caracterizados pelas trombofilias estão fortemente associados com tromboembolismo venoso como trombose venosa profunda e embolia pulmonar potencialmente fatal; Que diversas publicações recentes relacionam as trombofilias a eventos obstétricos adversos, como retardo de crescimento fetal intrauterino, natimortalidade, início precoce de pré-eclâmpsia grave e descolamento de placenta; entre outros.

O projeto de lei foi lido em 01/09/2020, conforme documento SEI nº 0192871.

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei no prazo regimental.

É o relatório

II – VOTO

Incumbe a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, nos termos do artigo 69, inciso I, alínea "a", manifestar-se sobre o mérito da proposição, em razão da sua relação com à saúde pública.

Outrossim, cumpre repisar os argumentos do nobre deputado autor, especialmente quanto aos seguintes aspectos:

I) que para as grávidas, a trombofilia é perigosa, eis que em razão do espessamento do sangue, pode haver entupimento tanto das veias da mãe, como obstrução da circulação sanguínea que vai para a placenta;

II) se metade das veias da placenta entupirem, pode haver descolamento antes da hora (um dos principais riscos para a gestante com trombofilia);

III) que em casos menos agressivos, pode haver obstrução parcial das veias da placenta, com impacto no fluxo de sangue para o bebê;

IV) que a realização do exame para trombofilia é de alto custo e por isso faz-se necessária a sua inclusão pelo SUS, para garantia do acesso universal e integral à Saúde da população do Distrito Federal; e

V) que urge o diagnóstico da trombofilia hereditária ou adquirida para a proteção da vida das mulheres em idade fértil (10 a 49 anos) conforme relatórios do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde.

Desta feita o projeto de lei é conveniente e oportuno.

Assim, ante tudo quanto exposto, estritamente no âmbito desta Comissão, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei n.º 1395/2020.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO DELEGADO FERNANDO FERNANDES - PROS/DF

Relator



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BATISTA FERNANDES - Matr. 00147, Deputado(a) Distrital, em 27/10/2020, às 16:54, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0237519** Código CRC: **DFD16998**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 8- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8082
www.cl.df.gov.br - dep.delegadofernandofernandes@cl.df.gov.br

00001-00031527/2020-18

0237519v13